

A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL À LUZ DA LEI 12.830/2013

Enéas de Oliveira Dantas Junior*

RESUMO: Este artigo tem por objeto de estudo os aspectos da investigação criminal, nos moldes da novel Lei n.º 12.830/2013 e na forma pela qual é conduzida pelo Delegado de Polícia à luz dos princípios insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ademais, a importante inovação legislativa destaca a natureza jurídica das funções de polícia judiciária, sendo esta, essencial e exclusiva do Estado; a forma de condução da investigação criminal realizada pelo Delegado de Polícia; do poder de requisição; do indiciamento fundamentado e de outras atribuições e garantias importantes à autoridade policial. O presente estudo, nesse aspecto, contribui com uma análise de um assunto extremamente polêmico e amplamente discutido no universo jurídico, além de apresentar uma visão crítica a respeito de alguns pontos da referida legislação, dada a sua importância no plano teórico e prático da investigação criminal.

PALAVRAS-CHAVE: Investigação. Lei 12.830/2013. Delegado. Requisição.

1. INTRODUÇÃO

A Lei 12.830/2013 foi aprovada em meio a um contexto de intensas discussões relativas a Proposta de Emenda à Constituição de nº 37, a qual previa que apenas às Polícias Federal e Civil incumbia a apuração das infrações penais, nos termos dos §§ 1º e 4º do art. 144 da nossa Carta Política de 1988, com um discurso enérgico entre Delegados de Polícia, membros do Ministério Público e a sociedade.

Em meio a tais debates é importante lembrar que a Lei 12.830/2013, foi aprovada e publicada em 20 de junho de 2013, não retirando a

* Assessor de Juiz da 2ª Vara Criminal e do 2º Tribunal do Júri de Nossa Senhora do Socorro/SE. Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Pós-graduando em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus (FDDJ/SP). Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT).

possibilidade de investigação criminal por parte do Ministério Público, nada prevendo quanto a isso, mesmo porque, caso o fizesse haveria flagrante inconstitucionalidade formal, ante a impossibilidade de tal alteração, ser realizada por meio de lei, no entanto, a nova legislação tem a finalidade de ratificar que as decisões finais acerca das diligências realizadas no procedimento administrativo, qual seja, no inquérito policial, ficariam a cargo do Delegado de Polícia.

Objetiva o diploma legal o reconhecimento de que o exercício da função de Delegado de Polícia é de natureza jurídica, essencial e exclusiva de Estado, devendo, pois, a Autoridade Policial ser equiparada às demais carreiras de Estado, quais sejam, Defensoria Pública, Ministério Público e Magistratura. Tem por finalidade, também, afirmar que a decisão sobre a necessidade de realização ou não de eventuais diligências no Inquérito Policial pertence ao Delegado de Polícia.

A carreira de Delegado vem passando por intensas remodelações, estas necessárias, considerando os equívocos que já partem da própria epistemologia da palavra “delegado”, ensejando a ideia de delegação da função, fato este que inexistente, quando em verdade para se tornar autoridade policial, é necessária a submissão ao concurso público.

Com o relevante e contínuo processo democrático que vem passando nosso país, principalmente, após a promulgação da Carta Magna de 1988, debates dos mais variados acerca da segurança pública e da atividade do Delegado de Polícia, se fazem presentes no seio social, precipuamente pela razão maior de que é a primeira autoridade a garantir os direitos e garantias constitucionais no âmbito criminal, sendo necessário uma exigência cada vez maior do profissional, seja relativo a capacitação, com sua especialização, ou no exercício decisivo do combate à criminalidade, com uma estrutura voltada para um bom trabalho investigativo.

Nos termos da Constituição Federal de 1988, face o acolhimento do denominado Direito Penal Mínimo, onde o indivíduo não é tratado como um objeto de investigação, mas sim, como um sujeito de direitos, é primordial que a investigação criminal passe por aprimoramentos e fortaleça às carreiras que lidam com o Direito Penal e o Direito Processual Penal.

Nesse contexto, o presente artigo visa abordar, de forma sucinta, os principais aspectos, que versa, fundamentalmente, sobre a investigação criminal realizada pela autoridade policial, tendo a finalidade meramente

didática, sem o objetivo deliberado de encampar ou criticar qualquer das diversas posições institucionais existentes, conforme será detalhado a seguir.

2. DAS ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E GARANTIAS AO DELEGADO DE POLÍCIA

A investigação criminal realizada pela Polícia é feita por meio do inquérito policial ou através do termo circunstanciado de ocorrência, ambos que são conduzidos pelo Delegado de Polícia, caracterizando procedimentos de natureza administrativa, inquisitório e preparatório, presididos pela referida autoridade, consistente em um conjunto de diligências, as quais objetiva a identificação das fontes de prova e colheita de elementos de informação, quanto à autoria e à materialidade do delito, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.

Leciona Edílson Mougenot Bonfim acerca do Inquérito Policial:

A investigação preliminar será necessária quando o autor da ação penal não dispuser de elementos mínimos para propô-la — a efetiva prova da existência da infração penal e indícios de quem a perpetrrou. Assim, a finalidade precípua da investigação é coletar a prova da existência da infração e indícios de quem seja seu provável autor. A petição inicial (denúncia ou queixa) pode ser oferecida sem que haja inquérito policial, sendo este dispensável. Para tanto, basta que o autor da ação penal detenha elementos que comprovem a materialidade (existência) e indiquem a autoria da infração penal (...) Muito embora a fase investigatória da persecução possa ser realizada por diversos meios, o instrumento usualmente adotado na investigação pré-processual é o inquérito policial, procedimento conduzido pela polícia, no exercício da função judiciária e presidido por uma autoridade policial, o delegado de polícia, funcionário público integrante de carreira.¹

A investigação criminal não é uma atividade exclusiva das Polícias Civil e Federal, uma vez que pode ser realizada por meio de outros órgãos, quais sejam, Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), Banco Central, Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), IBAMA e o Ministério Público. O artigo 4º do CPP que reza: “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”, não faz menção a nenhuma exclusividade de investigação, bem como no que concerne o artigo 1º da Lei 12.830/2013, no qual não afirma que a investigação criminal somente pode ser realizada pelo Delegado de Polícia, mas regula a investigação perpetrada pela autoridade policial, vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. (negritei)

Nesse sentido, o art. 2º da novel Lei, é um verdadeiro reforço ao art. 144, §4º, da nossa Carta Política de 1988², o qual reconhece a natureza jurídica da atuação do Delegado de Polícia, com *status* de autoridade policial, e, confere atribuição para a condução da investigação criminal, mesmo em contrapartida aos entendimentos contrários no sentido de que, as atribuições desempenhadas pela autoridade policial não poderiam ser classificadas como jurídicas, mas exercício de atividades materiais de segurança pública. Tais posicionamentos é demasiadamente limitativos, considerando que o cargo de Delegado de Polícia é privativo de bacharel

em Direito e suas funções estão atreladas a aplicação, no caso concreto, de normas jurídicas.

Ademais, o artigo segundo da Lei em estudo, trata as funções de polícia judiciária e da atividade de apuração de infrações penais como sendo institutos diversos, com suas particularidades.

Nesta linha, à luz do pensamento do professor Renato Brasileiro de Lima: *“as funções de polícia investigativa devem ser compreendidas as atribuições ligadas à colheita de elementos informativos quanto à autoria e materialidade das infrações penais”*.³ Continua, quanto as funções de polícia judiciária *“está relacionada às atribuições de auxiliar o Poder Judiciário, cumprindo ordens judiciárias relativas à execução de mandados de prisão, busca e apreensão, condução coercitiva de testemunhas etc”*⁴.

O caráter de essencialidade dado à investigação criminal, não se confunde com a imprescindibilidade ou não do inquérito policial, para apuração da autoria e materialidade, mas está relacionada a afirmar que, a atividade policial é essencial em um Estado Constitucional, sendo exclusiva do Poder Público, sem qualquer transferência das funções policiais para a seara privada. Assim, é vedada a terceirização da atividade investigativa do Estado.

Por outro lado, o mesmo não se pode afirmar quanto à apuração das infrações penais, esta que pode ser realizada por particulares. Dessarte, qualquer pessoa, seja física ou jurídica, pode investigar crimes, considerando que a segurança pública, nos termos do art. 144, da Constituição Federal é de responsabilidade de todos. É a chamada investigação criminal defensiva. Registre-se, que tal investigação não detém do aparato coercitivo estatal, mas desde que não vá de encontro ao ordenamento jurídico, é perfeitamente lícita e legítima.

Constata-se uma expansão da visão dicotômica da finalidade da investigação criminal para incluir as circunstâncias, junto à autoria e materialidade, evidenciando, assim, a importância do trabalho de investigação realizado pelo Delegado de Polícia, este que deve buscar todos os elementos elucidativos do crime. É flagrante a necessidade de amplo conhecimento jurídico da autoridade policial, uma vez que as circunstâncias do delito, devidamente caracterizadas no procedimento administrativo, proporcionará sustentáculo suficiente em uma eventual Ação Penal, a exemplo do reconhecimento de uma qualificadora, de um privilégio, de uma excludente de ilicitude, entre outras. A finalidade

do inquérito policial é a apuração de fato, que configure infração penal e a respectiva autoria delitiva, para servir de base à ação penal ou às providências cautelares.

Acerca do inquérito policial entende Fernando Capez:

Caracteriza-se como inquisitivo o procedimento em que as atividades persecutórias concentram-se nas mãos de uma única autoridade, a qual, por isso, prescinde, para a sua atuação, da provocação de quem quer que seja, podendo e devendo agir de ofício, empreendendo, com discricionariedade, as atividades necessárias ao esclarecimento do crime e da sua autoria. É característica oriunda dos princípios da obrigatoriedade e da oficialidade da ação penal. É secreto e escrito, e não se aplicam os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, se não há acusação, não se fala em defesa. Evidenciam a natureza inquisitiva do procedimento o art. 107 do Código de Processo Penal, proibindo arguição de suspeição das autoridades policiais, e o art. 14, que permite à autoridade policial indeferir qualquer diligência requerida pelo ofendido ou indiciado (exceto o exame de corpo de delito, à vista do disposto no art. 184). O único inquérito que admite o contraditório é o instaurado pela polícia federal, a pedido do Ministro da Justiça, visando à expulsão de estrangeiro (Lei n. 6.815/80, art. 70). O contraditório, aliás, neste caso, é obrigatório. Não há mais falar em contraditório em inquérito judicial para apuração de crimes falimentares (art. 106 da antiga Lei de Falências), uma vez que a nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (Lei n. 11.101/2005) aboliu o inquérito judicial falimentar e, por conseguinte, o contraditório nesse caso.⁵

Deve-se esclarecer que o inquérito policial possui como característica o fato de ser um procedimento discricionário, ou seja, o Delegado de Polícia tem a liberdade de atuação para definir qual é a melhor estratégia para a apuração do delito, podendo indeferir diligências requeridas pelo próprio indiciado ou pela vítima, ressaltando-se o controle jurisdicional,

em caso de irrazoabilidade.

Por outro lado, a discricionariedade do procedimento administrativo é mitigada face às requisições do Ministério Público, eis que é órgão titular da ação penal, para o qual o procedimento informativo serve de base para a formação do seu convencimento, atentando-se que tal prerrogativa é coerente e lógica com o sistema jurídico vigente, com força de obrigatoriedade, a juízo do *Parquet*, que deverá entender que tal requisição é indispensável para a construção do seu convencimento.

Nesse sentido, é o pensamento de Vicente Greco Filho:

A finalidade investigatória do inquérito cumpre dois objetivos: dar elementos para a formação da *opinio delicti* do órgão acusador, isto é, a convicção do órgão do Ministério Público ou do querelante de que há prova suficiente do crime e da autoria, e dar o embasamento probatório suficiente para que a ação penal tenha justa causa. Para a ação penal, justa causa é o conjunto de elementos probatórios razoáveis sobre a existência do crime e da autoria. (...) O inquérito policial não é nem encerra um juízo de formação de culpa ou de pronúncia, como existe em certos países que adotam, em substituição ao inquérito, uma fase investigatória chamada juizado de instrução, presidida por um juiz que conclui sua atividade com um veredicto de possibilidade, ou não, de ação penal. No sistema brasileiro, o inquérito policial simplesmente investiga, colhe elementos probatórios, cabendo ao acusador apreciá-los no momento de dar início à ação penal e, ao juiz, no momento do recebimento da denúncia ou queixa.⁶

Quanto às garantias do Delegado de Polícia, a Lei 12.830/2013 traz em seus artigos:

Art. 2º. (...)

§ 5º A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado.

(...)

Art. 3º O cargo de delegado de polícia é **privativo de bacharel** em Direito, **devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar** que recebem os **magistrados**, os **membros da Defensoria Pública** e do **Ministério Público** e os **advogados**.

Vislumbra-se que a nova legislação não previu a garantia da inamovibilidade, esta garantida constitucionalmente aos Magistrados e membros do Ministério Público, mas tratou tão somente da não possibilidade de remoção do Delegado de Polícia, de forma infundada, ficando somente adstrita sua remoção, em caso de ato fundamentado da autoridade hierarquicamente superior.

Desta forma, a transferência da Autoridade Policial de uma Delegacia para outra deverá ser feita por meio de ato devidamente fundamentado.

Outrossim, é uma verdadeira inamovibilidade mitigada, ou seja, não possui a força jurídica de garantia constitucional, bem como não prevê a decisão, como atribuição de um órgão colegiado. No entanto, a autoridade policial não será afastada das atividades que está exercendo sem que haja um motivo justificado, confere, assim, maior estabilidade na apuração de crimes, especialmente quando envolve grandes empresas e o Estado.

Ademais, importante destacar que a Lei 12.830/2013 que entrou em vigor na data da sua publicação, qual seja, 20 de junho de 2013, trouxe expressamente a previsão de que o Delegado de Polícia deverá receber o mesmo tratamento protocolar que recebem os membros da Defensoria Pública (Lei Orgânica da Defensoria Pública da União, Lei Complementar 80/94, art. 44, inc. XII.), do Ministério Público (Lei Orgânica do Ministério Público, Lei 8.625, art. 31, inc. I.), os Advogados (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/94, art. 6º, parágrafo único.) e os Magistrados (Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei Complementar 35/79). Logo, em decorrência do reconhecimento legal a uma isonomia protocolar, como medida de Justiça, a maneira pela qual será redigida as correspondências oficiais que se dirijam à Autoridade Policial passa a ser “Vossa Excelência”, “Excelentíssimo Senhor”, e suas variações. Tudo fruto da relevante responsabilidade que gravita em torno do exercício das funções do Delegado de Polícia, este que é o primeiro operador do Direito à analisar o fato concreto e realizar à adequação típica.

3. A CONSTITUCIONALIDADE DO TERMO “CONDUÇÃO” PREVISTO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO SEGUNDO DA LEI 10.830/2013

De modo especial, para a abordagem que se pretende é importante ressaltar que *a priori* a literalidade da redação do §1º do artigo 2º da Lei 12.830/2013 não afeta as atribuições constitucionalmente asseguradas ao Ministério Público, este verdadeiro Titular da Ação Penal Pública. No entanto, é necessário tecer algumas considerações, vejamos o dispositivo legal:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. (negritei)⁷

Observando o papel determinante do Ministério Público e a redação do artigo 144, § 1º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no qual assegura tão somente à Autoridade Policial “apurar infrações penais” e não à “condução” da investigação criminal. Desta forma, mister se faz diferenciar os termos utilizados na Lei, uma vez que apurar, no intuito de examinar minuciosamente os fatos, averiguando-os é tarefa essencial do Delegado de Polícia, sendo diferente, de incumbi-lo, exclusivamente da condução da investigação criminal, considerando que tal exercício é uma atividade conjunta, entre a Autoridade Policial responsável pela coleta das informações, quanto à autoria e materialidade do crime, e, o Ministério Público, este que realizará a apreciação de tais informações, com a finalidade de ingressar com a ação penal.

Com efeito, o que a nossa Carta Política de 1988 enfatizou, em

verdade, foi a necessidade de cooperação entre Delegados e membros do Ministério Público, eis que o Promotor de Justiça, na medida em que, avalia a necessidade de diligências para formar seu convencimento, tem ele a palavra final acerca da necessidade ou não de requisitar diligências investigatórias, da instauração de inquérito policial e de oferecer à denúncia.

Contudo, em face do disposto no artigo 129, VIII, c/c art. 144, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, é discutível a constitucionalidade da redação do art. 1º e 2º, §1º, da Lei nº 12.830/2013, na maneira pela qual, enseja o entendimento de que a condução da investigação criminal ficará a cargo somente do Delegado de Polícia no momento em que menciona os termos “conduzir” e “apurar”, o que, em essência, vai de encontro ao que dispõe a nossa Carta Magna.

Para consubstanciar tal entendimento, houve veto ao §3º do artigo 2º da Lei 12.830/2013 que dizia:

§ 3º do art. 2º

§ 3º O delegado de polícia conduzirá a investigação criminal de acordo com seu livre convencimento técnico-jurídico, com isenção e imparcialidade.

Razões do veto

Da forma como o dispositivo foi redigido, a referência ao convencimento técnico-jurídico poderia sugerir um conflito com as atribuições investigativas de outras instituições, previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Desta forma, é preciso buscar uma solução redacional que assegure as prerrogativas funcionais dos delegados de polícias e a convivência harmoniosa entre as instituições responsáveis pela persecução penal

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Assim, a possibilidade do Delegado de Polícia conduzir a investigação criminal conforme seu livre convencimento técnico-jurídico, permitiria a transformação da requisição realizada pelo Ministério Público em mero

requerimento, sem teor obrigatório, fato que contraria flagrantemente a Constituição Federal de 1988 e ensejaria diversos conflitos de atribuições investigativas previstas em lei.

A jurisprudência e a doutrina entendem de forma pacífica, que não existe discricionariedade da Autoridade Policial na condução do Inquérito Policial, de forma específica no que concerne às requisições perpetradas pelo Ministério Público, não podendo aquele se recusar a cumprir a requisição ministerial, salvo em caso de flagrante ilegalidade. Cumpre-me esclarecer que essa não era a intenção do texto original do vetado §3º do art. 2º da Lei 12.830/2013, cujo propósito era reafirmar a tese elencada na rejeitada PEC 37, de que a investigação criminal é atribuição da Polícia, sob a condução da Autoridade Policial.

4. DO PODER DE REQUISIÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA E OUTRAS ATRIBUIÇÕES

A lei em estudo traz no seu art. 2º, §2º, importante previsão legal, nos seguintes termos: “Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.” Desta forma, a legislação objetiva propiciar ao delegado de polícia, na realização da atividade investigatória, acesso a todos os meios legais de coleta de provas.

Tendo em vista a época em que entrou em vigor o nosso Código de Processo Penal, este traz um rol, frise-se exemplificativo, de diligências investigatórias que podem ser determinadas pela autoridade policial, especialmente nos seus artigos 6º e 7º, do referido diploma legal, o qual se encontra desatualizado, considerando o momento atual, o qual é complexo, em face das novas formas de crimes, aliada a intensa evolução da sociedade.

Nesse contexto, com a previsão expressa do poder de requisição, poderá à autoridade policial requisitar imagens de sistema interno ou externo de câmeras de segurança dos estabelecimentos público ou privado, dados de agentes, contratos ou cheques, dos órgãos da Justiça Eleitoral, de provedores de internet, de administradoras de cartão de crédito, dentre outras provas, indispensáveis à apuração da autoria e da materialidade.

Além disso, destaca-se a nova redação do art. 17-B, da Lei 9.613/98, *in verbis*:

Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012).⁸

Leciona Renato Brasileiro de Lima em relação ao supracitado artigo:

este dispositivo pode ser invocado para a apuração de qualquer delito, especialmente as infrações penais antecedentes. Não teve o legislador a intenção de limitar seu escopo à lavagem de capitais e nem teria razão para fazê-lo, já que o tipo penal de branqueamento depende de uma infração independente.⁹

Pois bem. É necessário que para o exercício da atividade investigatória o delegado de polícia, possa, diretamente, requisitar quaisquer provas, necessárias, excetuando os casos reservados à apreciação do magistrado, a exemplo de quebra de sigilo bancário e fiscal, interceptação telefônica e busca e apreensão. Neste diapasão, o novo texto legal reafirma o entendimento já pacificado na jurisprudência e na doutrina, no sentido de dar maior celeridade e autonomia à autoridade policial na condução do inquérito, por meio da amplitude na requisição de provas, sem afastar, desse modo, a hipótese da prerrogativa constitucional, concedida ao Ministério Público, de requisitar diligências investigatórias, nos termos do art. 129, VIII, da CRFB/1988.

Ademais, com a finalidade de reduzir a influência política na atividade investigatória da polícia, o §4º do art. 2º da Lei 12.830/2013, dispõe:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 4º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso **somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público** ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.

Desta forma, tal disposição legal impede que a autoridade policial seja afastada de uma determinada investigação sem fundamento plausível para tanto. Fato este que, infelizmente, ocorre em muitas delegacias de polícia e que prejudica de forma muito grave o andamento dos trabalhos de investigação criminal, em virtude do eventual atendimento a interesses estranhos à Administração Pública.

Contudo, ocorrerá a **redistribuição**, frente ao remanejamento dos procedimentos administrativos policiais por meio do superior hierárquico (pessoa definida pela lei orgânica de cada polícia e nos termos dos demais atos normativos internos), para delegados de polícia com a mesma hierarquia e competência, a fim de conduzir tal procedimento. Já a **avocação**, desde que fundamentada, não viola a Constituição Federal de 1988, é decorrência do Poder hierárquico, o qual é característico da estrutura policial, por meio da qual o superior hierárquico retira o Delegado da condução do Inquérito Policial ou Termo Circunstanciado e passa ele próprio a dirigir o procedimento de investigação criminal. Em verdade ocorre uma subtração de parte da competência atribuída originariamente ao seu subordinado.

É surpreendente o alcance que se dá com a exigência de fundamentação, ensejando agilidade, qualidade e imparcialidade no exercício das funções inerentes ao Delegado de Polícia, este que não terá terceiras intercessões na condução de sua investigação, garantindo, assim, maior segurança jurídica.

Por fim, quando se trata de avocação ou redistribuição do inquérito policial, mesmo já havendo previsão nesse sentido em relação aos processos administrativos (Lei 9.784/99), o § 4º do art. 2º da Lei 12.830/2013, é harmônico com as disposições do art. 50 da Lei 9.784/99, no qual o superior hierárquico somente poderá proceder no sentido de avocar ou redistribuir, em caráter excepcional e por motivos de relevância,

com a devida justificação. Ressalta-se que, nesse caso, a qualquer tempo, os autos do procedimento administrativo, poderão sofrer fiscalização por parte do Poder Judiciário e do Ministério Público.

5. DO INDICIAMENTO FUNDAMENTADO COMO ATO PRIVATIVO DO DELEGADO DE POLÍCIA

O indiciamento privativo é prerrogativa e atribuição da Autoridade Policial, a qual deverá promovê-lo de forma essencialmente fundamentada, indicando a materialidade, autoria e circunstâncias do delito, com a devida apreciação técnico-jurídica do fato, conforme previsão do §6º do art. 2º da Lei 12.830/2013, *in verbis*:

Art. 2º As **funções de polícia judiciária** e a **apuração de infrações penais** exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 6º **O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.**

O novo diploma legal ao tratar do indiciamento como ato privativo e exclusivo da autoridade policial encerrou de uma vez por todas com a chamada requisição de indiciamento, ou seja, é vedado ao Magistrado ou Promotor de Justiça exigir, por meio da requisição, que alguém seja indiciado pelo delegado de polícia.

Logo, em relação a autoria ou participação delitiva, se posiciona o ilustre doutrinador Eugênio Pacelli: *“indiciamento é ato de convencimento pessoal da autoridade investigante”*¹⁰, o professor Guilherme de Souza Nucci entende que: *“não cabe ao promotor ou ao juiz exigir, através de requisição, que alguém seja indiciado pela autoridade policial, porque seria o mesmo que demandar a força que o presidente do inquérito conclua ser aquele o autor do delito”*¹¹.

Outrossim, nas hipóteses em que houver conflito relativo ao indiciamento do suspeito pela autoridade policial e pelo Ministério Público, é possível que o membro do *Parquet* denuncie qualquer suspeito

envolvido na investigação criminal, competindo-lhe, requisitar do Delegado de Polícia, a identificação criminal e o relatório acerca da vida pregressa do indiciado¹².

Nesse sentido, o ponto essencial e que merece destaque é no que concerne à determinação de motivação pelo Delegado de Polícia no ato do indiciamento realizado por meio de despacho fundamentado, com base nos elementos probatórios reunidos na investigação criminal.

Leciona o eminente doutrinador Renato Brasileiro de Lima:

O indiciamento é o ato resultante das investigações policiais por meio do qual alguém é apontado como provável autor de um fato delituoso. Cuida-se, pois, de ato privativo da autoridade policial que, para tanto, deverá fundamentar-se em elementos de informação que ministrem certeza quanto à materialidade e indícios razoáveis de autoria.¹³

Ademais, o ato do indiciamento é de extrema importância e pode gerar consequências drásticas para os envolvidos na investigação criminal. Podemos exemplificar os casos em que ocorre o indiciamento de servidor público, quando este é afastado de suas funções, em razão do indiciamento por crime previsto na Lei de Lavagem de Capitais, nos termos do art. 17-D, da Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012¹⁴.

Desta forma, ao se exigir, de forma expressa, que o ato de indiciamento seja motivado, caracterizou uma grande evolução no tratamento do tema, uma vez que o indiciamento criminal gera constrangimento e pode ocasionar sérias consequências na vida do indiciado, sendo pertinente e primordial a exigência de motivação, eis que exige juízo de valor, a ser exercitado pelo Delegado de Polícia.

6. CONCLUSÃO

Em linhas gerais, constata-se significativa evolução normativa a partir da edição da Lei 12.830/2013, de modo, que o presente trabalho foi desenvolvido visando não esgotar temas tão complexos, eis que se alteram em cada nova situação e, das mais variadas formas possíveis, mas objetivamos enfatizar de forma técnica, as causalidades mais habituais que giram em torno da investigação criminal realizada pelo delegado de

polícia, nos moldes da nova legislação.

Salientou-se que o novo diploma legal trouxe requisitos e prerrogativas para a carreira de Delegado de Polícia, com aspectos relacionados à atuação da autoridade policial na investigação. Fruto da Lei nº 12.830/2013, esta que disciplina, portanto, matéria concernente ao Direito Processual Penal.

Observa-se que relevantes e grandes avanços foram atingidos com a Lei nº 12.830/2013, no que tange à atuação do delegado de polícia, no exercício das atividades de polícia judiciária; na condução do procedimento administrativo; do indiciamento motivado e privativo; do poder de requisição; da inamovibilidade mitigada; do tratamento protocolar, entre diversos outros pontos, que destacamos como cruciais para o estudo da investigação criminal.

Por fim, as minúcias dos diversos institutos preceituados na lei foram aqui abordadas como forma de contextualizar o operador do Direito com as consequências jurídicas desta inovação legislativa, assim, o presente artigo não tem a finalidade de exaurir o assunto ou de apresentar solução imediata no plano teórico ou prático em torno deste fascinante tema. Por outro lado, objetiva-se tão somente contribuir para novas discussões, instigando o pensamento e o debate crítico. Por óbvio, os desenrolares fáticos ainda são fonte de penumbra, por força da prematuridade da norma.

A CRIMINAL INVESTIGATION UNDER THE LAW 12.830/2013

ABSTRACT: This article aims to study aspects of criminal investigation, similar to the novel Law n. ° 12.830/2013, and the way it is conducted by Police sculptured to the principles in the Constitution of the Federative Republic of Brazil 1988. Moreover, the important legislative innovation, highlights the legal nature of the functions of the judicial police, which is essential and unique to the state and its way of conducting the criminal investigation conducted by Police, of the power of requisition, the indictment based and other assignments and important assurances to the police authority. The present study, in that respect, contributes an analysis of an extremely controversial and widely discussed in the legal world, and presents a critical view about some points of this legislation, given its importance in the theoretical and practical criminal investigation.

KEYWORDS: Research. Law 12.830/2013. Delegate. Request.

Notas

¹ BONFIM, Edílson Mougenot Bonfim. *Curso de Processo Penal*. Ed. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.132.

² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 31 de outubro de 2013.

³ LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de Processo Penal*. Niterói: Impetus, 2013, p. 75.

⁴ *Idem. Ibidem*.

⁵ CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. Ed. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 115.

⁶ FILHO, Vicente Greco. *Manual de Processo Penal*. Ed. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 93.

⁷ BRASIL. *Lei 12.830/2013*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 31 de outubro de 2013.

⁸ BRASIL. *Lei 9.613/98*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 31 de outubro de 2013.

⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de Processo Penal*. Niterói: Impetus, 2013, p. 728.

¹⁰ PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. Ed. 17. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 63.

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. Ed. 10. ed. São Paulo: RT, 2013, p.170.

¹² *Idem. Ibidem*.

¹³ LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de Processo Penal*. Niterói: Impetus, 2013, p. 111.

¹⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pirpaolo Cruz. *Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais – comentários à lei 9.613/1998, com as alterações da lei 12.683/2012*. São Paulo: RT, 2012.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pirpaolo Cruz. *Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais – comentários à lei 9.613/1998, com as alterações da lei 12.683/2012*. São Paulo: RT, 2012.

BONFIM, Edílson Mougenot Bonfim. *Curso de Processo Penal*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRENE, Cleyson; LÉPORE, Paulo. *Manual do Delegado de Polícia Civil: Teoria e Prática*. Salvador: Juspodivm, 2013.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FILHO, Vicente Greco. *Manual de Processo Penal*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de Processo Penal*. Niterói: Impetus, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 10. ed. São Paulo: RT, 2013.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 17. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

SÉRGIO, Mário Sobrinho. *A identificação criminal*. São Paulo: RT, 2003.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013.